



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2349/2021 @ – TCE/RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Gilton Cesar Sousa.
CPF n. 269.057.365-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do o artigo 42, §19 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1; 8; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 12 da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Gilton Cesar Sousa**, inscrito no CPF n. 269.057.365-20, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100054166, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 em 31.10.2019 (ID=1120672) com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1130306) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0171/2021-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID=1141530), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 7.8.1990, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 32 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 29 anos, 3 meses e 2 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1120672) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1130305).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Gilton Cesar Sousa**, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100054166, cujos cálculos dos proventos (ID=1089059) foram realizados de acordo com o grau hierárquico de Subtenente PM.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 em 31.10.2019, a pedido, do servidor militar **Gilton Cesar Sousa**, inscrito no CPF n. 269.057.365-20, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100054166, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator